



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260401819367
Protocolo SEI:	SEI-320001/001203/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 – LAI), o requerente solicitou o fornecimento de imagens e registros audiovisuais da Unidade Prisional de Benfica referentes à entrada de ex-agente político na unidade, sua recepção nas dependências do presídio, permanência em cela administrativa e posterior transferência realizada por determinado policial penal, com a indicação das datas, horários e setores correspondentes às imagens fornecidas.
Resposta:	O órgão demandado indeferiu o pleito do requerente, sob o argumento de que a segurança institucional e a proteção de dados pessoais de terceiros prevaleceriam, no caso concreto, sobre o interesse individual de acesso à informação.
Data do Recurso CGE:	30/04/2026 07:56
Ementa:	Solicitação de imagens e registros audiovisuais de unidade prisional. Presídio de Benfica. Imagens relativas à chegada, permanência e transferência de custodiado. Pedido desarrazoado. Art. 14, II, do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Contrariedade ao interesse público. Risco à segurança institucional e à estabilidade do sistema penitenciário. Proteção à intimidade, imagem e dados pessoais de servidores, custodiados e terceiros eventualmente captados nas gravações. Incidência do art. 31 da LAI e do art. 5º, I, da LGPD. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida

pela Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou o fornecimento de imagens e registros audiovisuais da Unidade Prisional de Benfica referentes à entrada de ex-agente político na unidade, sua recepção nas dependências do presídio, permanência em cela administrativa e posterior transferência realizada por determinado policial penal. Solicitou, ainda, a indicação de datas, horários e locais correspondentes às imagens, bem como a disponibilização do material em formato digital.

1.3 Em resposta inicial, o órgão demandado informou que a solicitação foi encaminhada à Assessoria de Controle e Monitoramento de Câmeras (SEPPEN/ASSCMC), setor responsável pelo monitoramento das câmeras da SEPPEN, a qual se manifestou pela impossibilidade de disponibilização das imagens sem prévia determinação judicial, em razão dos protocolos de segurança aplicáveis, da proteção de dados sigilosos e da necessidade de resguardar procedimentos internos, bem como a imagem de policiais penais e custodiados.

1.4 Informou, ainda, que a demanda também foi submetida à Subsecretaria Geral (SEPPEN/SUBGERAL), instância hierarquicamente superior, que ratificou o entendimento anteriormente apresentado. Assim, concluiu pela inviabilidade de atendimento do pedido formulado, diante da sensibilidade do conteúdo requerido e da necessidade de preservação da segurança institucional, condicionando eventual fornecimento das imagens à existência de autorização judicial.

1.5 Diante da negativa apresentada, o requerente interpôs recurso em primeira instância. Entre os fundamentos apresentados, alegou que a recusa do órgão demandado não estaria amparada em classificação de sigilo válida, uma vez que o caso concreto não se enquadraria nas hipóteses legais de restrição de acesso previstas na legislação aplicável. Sustentou, ainda, que a exigência de autorização judicial para disponibilização das imagens representaria inversão da lógica estabelecida pela LAI, bem como que o interesse público envolvido justificaria o fornecimento das informações pleiteadas. Ao final, requereu o provimento do recurso, nos termos do pedido originalmente formulado.

1.6 Em compasso, ao apreciar o recurso, o órgão demandado manifestou-se pelo seu não provimento, sob o fundamento de que os registros audiovisuais requeridos envolveriam informações relacionadas à segurança institucional e dados pessoais sensíveis. Sustentou que a Resolução SEAP n. 1.000/2023 restringe o acesso a imagens de segurança a órgãos e autoridades legalmente competentes, não abrangendo o requerente.

1.7 Além disso, destacou que as imagens conteriam informações pessoais e estratégicas, protegidas pela LAI, pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018 e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), razão pela qual seu compartilhamento poderia comprometer a intimidade dos envolvidos, bem como expor protocolos operacionais, rotinas administrativas, posicionamento de câmeras e demais aspectos relacionados à segurança do sistema prisional.

1.8 Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que a Resolução SEAP n. 1.000/2023 não poderia restringir direito assegurado por legislação federal, que a justificativa baseada na proteção de dados pessoais seria inaplicável a atos públicos praticados por agente público no exercício de suas funções, que a LGPD igualmente não incidiria sobre o caso concreto e, ainda que incidisse, autorizaria o acesso às informações pleiteadas, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citado pelo órgão demandado não guardaria similitude com a situação analisada e, por fim, que não teria havido classificação formal de sigilo apta a fundamentar a negativa de acesso.

1.9 Ao apreciar o recurso em segunda instância, o órgão demandado sustentou, em síntese, que, embora a Administração Pública esteja submetida, como regra, ao princípio da publicidade, a pretensão deduzida pelo requerente extrapolaria os limites legalmente previstos ao direito de acesso à informação, na medida

em que buscaria obter registros relacionados a aspectos sensíveis de segurança institucional e a dados pessoais.

1.10 Ademais, argumentou que a eventual divulgação das informações pleiteadas poderia comprometer a estabilidade do sistema penitenciário e colocar em risco a integridade das pessoas envolvidas. À vista dessas considerações, concluiu pelo não provimento do recurso.

1.11 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância, direcionado à OGE/CGE/RJ. Em síntese, replicou os argumentos anteriormente apresentados e defendeu que a decisão recorrida violaria os princípios da publicidade e da motivação, requerendo o fornecimento das imagens, com eventual anonimização de terceiros e ocultação de elementos sensíveis, ou, subsidiariamente, a formalização da classificação de sigilo nos termos da legislação aplicável.

1.12 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, a COORAI/SUPTPC/OGE/RJ abriu processo de mediação por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, visando a interlocução com o órgão demandado. Para tanto, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a SEPPEN foi instada a se manifestar nos seguintes termos (Doc. SEI n. 132007181):

Trata-se de mediação realizada no âmbito do Protocolo OuvERJ n. 20260401819367, referente a pedido de acesso à informação formulado perante esse órgão, cujo processo se encontra em trâmite em terceira instância recursal no âmbito da OGE/CGE/RJ. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente pleiteia acesso a imagens registradas por câmeras de segurança instaladas no Presídio de Benfica, abrangendo ambientes internos e externos, nas datas por ele especificadas, bem como com a identificação dos respectivos setores correspondentes às imagens. Em exame preliminar, depreende-se que o pedido pode se enquadrar na hipótese prevista no art. 14, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, caracterizando-se como potencialmente desarrazoado. Não obstante, com vistas ao adequado exame da situação concreta, solicita-se a esse órgão que preste informações acerca de eventuais riscos ou prejuízos à segurança pública decorrentes do eventual fornecimento das imagens requeridas, tanto no que se refere aos ambientes internos quanto externos da unidade prisional mencionada. Ressalta-se que a presente solicitação encontra amparo no art. 24 do referido Decreto, que autoriza a Controladoria-Geral do Estado a requisitar informações ao órgão ou entidade demandada previamente à prolação de decisão final. Diante disso, solicita-se que as informações requeridas por esta Coordenadoria sejam encaminhadas com a brevidade que o caso requer. (grifo nosso)

1.13 Em resposta ao questionamento, o órgão demandado expressou o seguinte (Doc. SEI n. 132007181):

(...) Em atenção à solicitação, esta Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN-RJ) vem, por meio deste, prestar informações complementares que demonstram o caráter desarrazoado e o risco sistêmico inerente ao fornecimento de imagens das áreas internas e externas da unidade de custódia.

Destaca-se que o registro audiovisual de movimentações prisionais internas (como recepção e transferência de custodiados) é tecnicamente indivisível do ambiente em que ocorre. A divulgação dessas imagens expõe, de forma inequívoca, a infraestrutura de segurança, o posicionamento de sensores, câmeras e eventuais pontos cegos da unidade.

As imagens de câmeras de segurança são consideradas dados biométricos. Sua cessão a terceiros sem o consentimento dos titulares violaria o direito à intimidade e à integridade física não apenas do custodiado objeto do pedido, mas de policiais penais e outros internos que figuram nos registros, cujas informações pessoais gozam de restrição de acesso por até 100 anos, conforme o Art. 52, §1º do Decreto Estadual nº 46.475/2018 e o Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

No que concerne ao ambiente externo da Unidade Prisional, a divulgação de registros permitiria, como exemplo, que organizações criminosas identifiquem pontos cegos de vigilância, analisem protocolos de segurança de entrada e saída, o que comprometeria planos e operações estratégicas de segurança.

Cumprir pontuar que a divulgação de imagens, sejam externas ou internas, não fragiliza apenas esta

Secretaria, mas também expõe o entorno a riscos, na medida em que tais registros podem ser utilizados para o planejamento de estratégias de evasão ou tentativas de resgate armado, comprometendo a estabilidade do sistema penitenciário e a segurança da sociedade civil localizada nas proximidades.

Ressalte-se que a Unidade Prisional Frederico Marques está situada no interior de área de segurança institucional, caracterizada por grande rotina operacional envolvendo órgãos do sistema de justiça e de segurança pública. O local abriga carceragens, salas de audiência, cartórios e demais setores correlatos, além de registrar constante circulação de viaturas de diversas delegacias da Capital, desembarque de custodiados, movimentações destinadas às audiências de custódia e transferências de internos.

Acresça-se, ainda, que o complexo faz divisa com a Comunidade do Arará, circunstância que reforça a necessidade de resguardo das informações visuais relativas ao entorno, em atenção à preservação da segurança institucional e da ordem pública.

Assevere-se que a Constituição Federal protege a intimidade e a imagem de indivíduos. Nesse contexto, a proteção da intimidade estende-se tanto aos policiais penais quanto aos internos, visando evitar a superexposição vexatória e preservar a dignidade humana. A exposição indevida da imagem dos agentes, uniformes e viaturas, além de procedimentos internos, colocá-los-ia como alvos potenciais de organizações criminosas.

Diante do exposto, a negativa de acesso fundamenta-se na imperiosa necessidade de resguardar o ambiente prisional em sua totalidade, abrangendo tanto as áreas internas quanto externas. A eventual divulgação de tais registros demonstraria diversos protocolos de segurança e rotinas administrativas estratégicas, conforme já exaustivamente exposto, o que comprometeria a estabilidade e a eficácia das operações de custódia.

Outrossim, a manutenção do indeferimento ampara-se no dever estatal de evitar que dados pessoais e biométricos sejam utilizados de forma indevida por terceiros. Tal medida visa, primordialmente, resguardar os direitos de personalidade e garantir a incolumidade física de todos aqueles que circulam no ambiente prisional, incluindo servidores e custodiados, prevenindo que sejam transformados em alvos e assegurando o cumprimento das garantias constitucionais de proteção à imagem e à intimidade. (grifo nosso)

1.14 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, ressalta-se que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra geral, impondo à Administração Pública o dever de assegurar sua efetividade. Todavia, o próprio ordenamento jurídico estabelece limitações ao exercício desse direito quando a divulgação da informação puder comprometer a segurança da sociedade e do Estado, bem como violar direitos relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas.

2.2 Nesse contexto, observa-se que o pedido formulado pelo requerente objetiva o fornecimento de imagens e registros audiovisuais relacionados à chegada, recepção, permanência e transferência de custodiado em unidade prisional estadual, abrangendo ambientes internos e externos do Presídio de Benfica, bem como a identificação dos respectivos setores, datas e horários correspondentes às gravações.

2.3 No caso concreto, entende-se que a pretensão deduzida possui natureza desarrazoada, nos termos do art. 14, inciso II, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, na medida em que o fornecimento das imagens pleiteadas mostra-se contrário ao interesse público e incompatível com a preservação da segurança institucional do sistema penitenciário, além de implicar potencial violação à privacidade e à proteção de dados pessoais dos indivíduos eventualmente captados pelas gravações.

2.4 Com efeito, conforme esclarecimentos prestados pelo órgão demandado no âmbito da mediação instaurada por esta OGE/RJ (Doc. SEI n. 132007181), os registros audiovisuais requeridos não se restringem à mera identificação visual do custodiado mencionado no pedido, mas revelam aspectos

estruturais e operacionais sensíveis da unidade prisional, incluindo protocolos de segurança, rotinas administrativas estratégicas, dinâmica de movimentação de internos, posicionamento de câmeras e sensores, bem como potenciais vulnerabilidades relacionadas ao monitoramento e à vigilância institucional.

2.5 Ademais, a SEPPEN destacou que a unidade prisional em questão está inserida em complexo de segurança institucional caracterizado pela intensa circulação de viaturas, custodiados, agentes públicos e órgãos integrantes do sistema de justiça criminal, circunstância que reforça a necessidade de resguardo das informações visuais relativas tanto às áreas internas quanto externas da unidade.

2.6 Outrossim, cumpre destacar que as imagens pretendidas podem conter a identificação visual de policiais penais, servidores públicos, internos, visitantes e terceiros eventualmente presentes nos ambientes monitorados, incidindo, portanto, a proteção conferida pelo art. 31 da LAI, segundo o qual as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo.

2.7 Na mesma linha, a LGPD estabelece, em seu art. 5º, inciso I, que constitui dado pessoal qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, considerando que os registros audiovisuais permitem a identificação direta ou indireta dos indivíduos captados, conclui-se que a divulgação das imagens mostra-se incompatível com o regime jurídico de proteção de dados pessoais previsto na legislação vigente.

2.8 Além disso, conforme ressaltado pelo órgão demandado (Doc. SEI n. 132007181), a exposição de imagens relacionadas ao ambiente prisional, especialmente aquelas que revelem uniformes, viaturas, procedimentos internos e rotinas operacionais, pode ampliar riscos à integridade física e à segurança funcional dos agentes públicos envolvidos, bem como favorecer a utilização indevida das informações por terceiros, inclusive por organizações criminosas.

2.9 Nesse sentido, verifica-se que a manutenção do indeferimento do pleito encontra respaldo no dever estatal de resguardar a segurança institucional, preservar a estabilidade do sistema penitenciário e proteger os direitos de personalidade das pessoas envolvidas, evitando a utilização indevida de dados pessoais e informações sensíveis relativas ao funcionamento da unidade prisional.

2.10 Cumpre destacar, ainda, que as informações prestadas pelos agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, decorrente da fé pública administrativa, inexistindo, a princípio, elementos nos autos aptos a afastar os esclarecimentos técnicos apresentados pela SEPPEN acerca dos riscos decorrentes da divulgação das imagens pleiteadas.

2.11 Por fim, observa-se que esta OGE/CGE/RJ adotou diligências adicionais, mediante procedimento de mediação (Doc. SEI n. 132007181), com vistas ao adequado esclarecimento da matéria, oportunidade em que o órgão demandado apresentou justificativas suficientes acerca dos riscos à segurança institucional e à proteção de dados pessoais decorrentes da eventual disponibilização dos registros audiovisuais requeridos.

2.12 Diante desse cenário, conclui-se que a negativa de acesso encontra respaldo na LAI, na LGPD e no Decreto Estadual n. 46.475/2018, considerando que a divulgação das imagens pretendidas mostra-se incompatível com a preservação do interesse público, da segurança institucional e dos direitos fundamentais à intimidade, à imagem e à proteção de dados pessoais dos indivíduos envolvidos.

2.13 Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, com fundamento no 31 da Lei Federal n. 12.527/2011, no art. 5º, inciso I, da Lei Federal n. 13.709/2018, bem como no art. 14, inciso II do Decreto Estadual n. 46.475/2018, considerando

que o fornecimento das imagens e registros audiovisuais pleiteados revela-se desarrazoado e contrário ao interesse público, diante dos riscos concretos à segurança institucional do sistema penitenciário e à proteção da intimidade, imagem e dados pessoais dos indivíduos eventualmente captados pelas gravações.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.:1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260401819367, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 18/05/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 18/05/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 18/05/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/05/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **132007630** e o código CRC **9EAD353F**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001203/2026

SEI nº 132007630